

29/10/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.695-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : CELILA IRENE BECHERT
ADVOGADO(A/S) : VERA LUCIA A MACHADO E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO PRINCIPAL. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A tese da possibilidade ou não do fracionamento da execução principal contra a Fazenda Pública para pagamento de custas processuais não pôde ser examinada em razão de peculiaridade do caso concreto.

II - No caso, o titular do cartório tem legitimidade para executar as custas processuais, uma vez que a parte, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, não as adiantou.

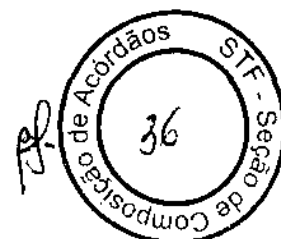
III - Recurso extraordinário desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que reformulou o voto anteriormente proferido, contra o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente)

Brasília, 29 de outubro de 2008.


RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



17/09/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.695-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : CELILA IRENE BECHERT
ADVOGADO(A/S) : VERA LUCIA A MACHADO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser possível o pagamento de custas processuais devidas pelo Estado, em decorrência de condenação, por meio de requisição de pequeno valor (RPV).

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUSTAS. CARTÓRIO PRIVATIZADO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

- O crédito individual de cada exeqüente é que define o valor, para fins do art. 100, § 3º, da Constituição Federal.

- É do titular da serventia privatizada a legitimidade para executar as custas devidas pelo Estado, que não foram antecipadas pela parte.

- Se o crédito individual do servidor não supera o limite estabelecido pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias, o pagamento pode ser feito por meio de requisição de pequeno valor.



RE 578.695 / RS

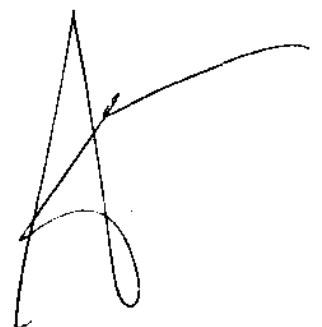
- Recurso não provido".

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 100, § 4º, da mesma Carta, bem como ao art. 87, I, do ADCT.

Sustenta recorrente, em síntese, que não é viável a dispensa de precatório para satisfação das custas processuais, uma vez que o crédito global em execução supera o limite previsto no art. 87, I, do ADCT (fl. 54).

Afirma, ainda, que as custas processuais constituem mero acessório do crédito principal, que não pode ser considerado isoladamente, devendo o limite legal para a execução dos créditos contra a Fazenda, por meio do rito especial, corresponder ao valor total do título exeqüendo, vedado o seu fracionamento.

Argumenta, mais, que a RPV, tal como determinada, não pode subsistir, visto não ser possível fracionar o valor da execução para enquadrar parte dela na exceção estabelecida no art. 100, § 3º, da Constituição (fl. 58).



RE 578.695 / RS

Requer, por fim, seja conhecido e provido o presente recurso extraordinário para o fim de reformar-se o acórdão recorrido (fl. 58).

Em 14/3/2008, submeti à Corte manifestação no sentido da existência de repercussão geral do tema constitucional debatido nos autos, a qual foi por ela acolhida (DJ 4/4/2008).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 75-83, subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FRACIONAMENTO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL MEDIANTE PRECATÓRIO. CUSTAS PROCESSUAIS POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 100, §§ 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 87, I, DO ADCT. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ATENDIDOS. DEVIDA COMPROVAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. INADMISSIBILIDADE DO FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. - Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário" (fl. 75).

É o relatório.



17/09/2008

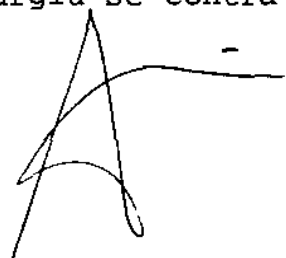
TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.695-1 RIO GRANDE DO SULV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Senhor Presidente, a questão central deste RE diz respeito à possibilidade de se fracionar, ou não, o valor de precatório em execução de sentença com o objetivo de lograr-se o pagamento das custas processuais por meio de requisição de pequeno valor (RPV).

No caso sob exame, a autora, pensionista do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação de execução, na qual discutia o pagamento de diferenças relativas à sua pensão, acrescidas das verbas acessórias, inclusive custas processuais, cujo montante superava o limite de 40 salários mínimos previsto para a liquidação de créditos em face da Fazenda Pública, mediante o rito simplificado da RPV.

Ao final, obteve decisão que reconheceu o seu direito à percepção integral da pensão, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição. Com o trânsito em julgado da sentença, iniciou-se a execução, ocasião em que a autarquia, ora recorrente, citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, insurgiu-se contra



RE 578.695 / RS

o pagamento das custas em separado, restando, porém, vencida nessa tese.

Bem, para o deslinde da questão em debate, faz-se necessário interpretar o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório".

Esta Suprema Corte já analisou o tema anteriormente e pacificou entendimento no sentido de que a execução das custas processuais não pode ocorrer de forma autônoma, devendo ser feita de modo simultâneo à da condenação principal.

Em caso semelhante ao presente, ou seja, no julgamento do RE 544.479/RS, a Ministra Cármen Lúcia consignou que

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or initials, is located in the bottom right corner of the page. It consists of several overlapping loops and lines, with a small arrow-like shape pointing to the left at the top right end.

RE 578.695 / RS

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a execução do pagamento das verbas acessórias não é autônoma, havendo de ser considerado em conjunto com a condenação principal. Deve, portanto, ser respeitado o art. 100, § 4º, da Constituição da República, que veda o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução".

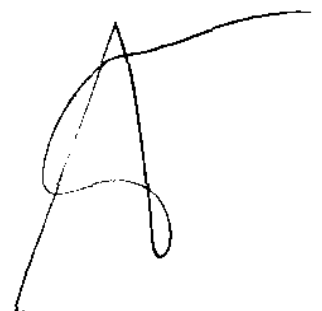
Cito, ainda, o acórdão da Primeira Turma deste Supremo Tribunal, prolatado no RE 143.802/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, que envolvia questão análoga à presente, que apresenta a seguinte ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 33 DO A.D.C.T., POR ABRANGER O PRECATÓRIO OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O principal da justa indenização em processo expropriatório está sujeito à moratória prevista no art. 33 do A.D.C.T., na conformidade da jurisprudência desta Corte. Se assim é com o principal, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte.

2. R.E. conhecido e provido".

É certo, como lembra Humberto Theodoro Júnior, que os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, exigíveis da Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não



RE 578.695 / RS

se sujeitam às regras gerais do regime de precatórios. ¹ Em outras palavras, a sua liquidação independe da expedição de precatório, fazendo-se segundo um rito especial. ²

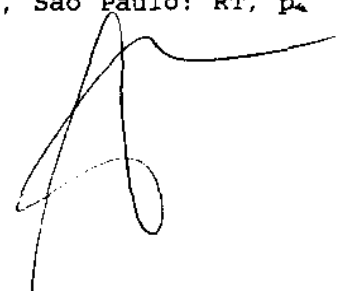
No caso sob exame, porém, o acórdão recorrido, ao autorizar o fracionamento do valor do precatório para possibilitar o pagamento das custas processuais mediante RPV, ³ divergiu da orientação firmada por esta Corte, segundo a qual a execução das verbas acessórias seguem a mesma sorte do crédito principal. Nesse sentido, cito, dentre outras, as seguintes decisões: RE 508.463-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 510.814/RS e RE 513.999/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 556.493/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Conclui-se, portanto, que a execução das custas processuais não pode ser feita de modo independente, devendo ocorrer em conjunto com a do precatório que diz respeito ao total do crédito. Isso porque o art. 100, § 4º, da Constituição, como visto, veda o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Aspectos Processuais do Precatório na Execução contra a Fazenda Pública. *Revista Dialética de Direito Processual* n° 22. São Paulo: Dialética, janeiro de 2005, p. 78.

² SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*, 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 523.

³ Cf. sobre o assunto RIBEIRO, Antônio de Pádua. Execução contra a Fazenda Pública. *Revista CEJ*, Brasília: jan./mar., 2002, p. 110-111; NASCIMENTO, Carlos Valder do. Execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo legítimo, *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*, São Paulo: RT, p. 87-102.



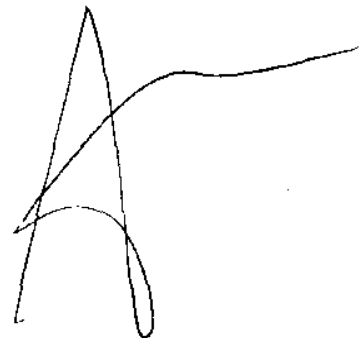
RE 578.695 / RS

execução, não podendo a liquidação das custas, repita-se, ser feita de forma apartada.

Não fosse assim, pondera, com razão, o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, ela seria obrigada a pagar "preferencialmente os escrivães e patronos em detrimento de seus clientes/pensionistas, os quais ficarão esperando o pagamento pela via do precatório, situação esta, a toda evidência, ilógica e intolerável" (fl.10).

Isso posto, **dou provimento** ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, vedando o pagamento do crédito relativo às custas processuais por meio de requisição de pequeno valor - RPV, ou seja, independentemente de precatório.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a tall, narrow loop on the left and a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

17/09/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.695-1 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, faço apenas um pedido de esclarecimento ao relator, porque, de início, pelo que percebi, a situação concreta não se harmoniza com os precedentes. É que os titulares dos valores são diversos.

Quando o Supremo decidiu realmente que as despesas processuais devem ser executadas juntamente com o principal, consubstanciando acessórios, teve presente a titularidade - o credor seria único quanto ao principal e às despesas já adiantadas.

Aqui, não. Trata-se de situação concreta em que há uma credora, talvez pensionista, pelo que percebi, do Instituto e que não chegou ela, a titular do principal, a adiantar as custas. As custas são devidas a um terceiro, ao titular da serventia.

Então, o caso se aproxima daquele enfrentado pela Primeira Turma em que se discutia se os honorários advocatícios que o Supremo assentou pertencerem ao profissional seriam executados em conjunto ou se o próprio titular do direito substancial poderia pretender essa execução e, enquadrando-se eles como dívida de pequeno valor, o pagamento far-se-ia imediatamente.

Penso que, na espécie, devemos fazer a distinção. Não teria a menor dúvida em acompanhar o relator, reafirmando a jurisprudência do Tribunal, se o titular do principal e dos acessórios fosse o mesmo. Então, não poderia ele simplesmente

dividir, conforme a natureza das parcelas, o débito para, aí sim, chegar à satisfação, na boca do caixa, de certas importâncias e ser projetada, como costume dizer, às calendas gregas, mediante o sistema de execução via precatório, a satisfação do restante. Aqui, os parâmetros mostram-se diversos.

O Tribunal, pelo menos na dicção da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 470.407-2/DF, concluiu, em 2006, da seguinte forma:

*CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (...)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia (...)"

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Nós entendemos, salvo o melhor juízo, que eram verbas de natureza alimentar, no caso, honorários de advogado. Aqui, a serventia privada quer receber as custas antes da própria pensionista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Então, vou fazer a equiparação com outra situação jurídica: a revelada por ação plúrima. Até mesmo para não desestimular as ações plúrimas, com vários autores, cabe atentar para a multiplicidade de obrigações.

Como perquirimos se há, ou não, pequeno valor envolvido? A partir de obrigação por obrigação reconhecidas no título executivo judicial e não da totalidade.

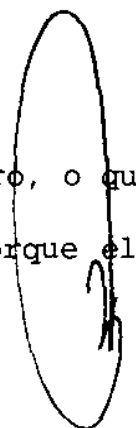
Neste caso, não se pode englobar - o fator é o mesmo - porque os titulares mostram-se diversos, quer dizer, a autora da ação, e foi julgado procedente o pedido formulado na inicial, não executará as custas. São estas da titularidade da serventia. Penso que a serventia, à época, estava privatizada.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Só um esclarecimento. O caso dos honorários de que sou Relator é igualzinho, só que a situação é de honorários. Aliás, o voto que preparei segue na linha do Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Distinguindo os titulares.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Se Vossa Excelência me permite? Pelo Estatuto da Advocacia, o advogado tem ação própria para executar os honorários, e nós sempre temos entendido assim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, Ministro, o que digo é que a autora jamais poderá executar essas custas, porque ela



não as antecipou. Não se trata de reembolso de despesas processuais, mas de pagamento ao titular do cartório. O titular do cartório é que será o exequente. E, então, se o valor é enquadrável como de pequena importância, pequena quantia, devendo ser satisfeito na boca do caixa, para mim, o será, mesmo porque interpreto esse famigerado sistema de execução, que o é o mediante precatório, de forma estrita.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Só pretendi esclarecer. Parece-me que está prevista a pauta para a semana que vem de uma situação idêntica. É meramente esclarecimento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - É, mas em se tratando de advogado, ele tem ação autônoma de execução por tratar-se de verba de natureza alimentar.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Não estou antecipando nada, só quis esclarecer.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, Vossa Excelência me permite? Também quero pedir o seguinte esclarecimento ao Relator: a exequente adiantou custas e, portanto, em execução, está pedindo reembolso das que adiantou, ou não pagou custas e, como tal, não é credora?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Na verdade, ela é uma pensionista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Pelo que percebi a titular é a serventia.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ela pagou custas?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ela adiantou custas?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Não, ela não deve ter adiantado, deve ter recebido inclusive o benefício da Justiça gratuita.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas isso é que é fundamental, porque, se não adiantou custas, não é credora de coisa alguma. Ela não pode executar crédito de custas, porque não é credora de custas!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não é dado juntar o valor das custas ao que devido a ela, autora da ação.



O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Seria credora de custas no sentido de que, se tivesse antecipado custas, teria direito de crédito a título de reembolso do que adiantou, como vencedora da causa. Quando a parte não adianta custas, é credora do principal que lhe foi reconhecido, não, porém, das custas, porque estas são devidas ao Estado e não foram pagas, ou são devidas à serventia. Então, isso é fundamental para esclarecer o caso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Mas quem está executando é o cartório. O cartório que pretende receber.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Se o cartório pretende receber, é porque a autora não pagou nada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A autora não é a titular do direito em questão.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Então, não há crédito nenhum. Está requisitando o quê? Não pode requisitar nada.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Então, com o devido respeito, não há crédito nenhum. A autora não tem nenhum crédito. Ela não pode executar coisa alguma. Onde, o problema de saber se é


execução por precatório ou por requisição de pequeno valor não tem sentido, pois só o teria em execução movida por parte legítima. Ora, quem não é credor não pode, em princípio, executar coisa alguma. É isso que me parece, com o devido respeito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não. Ministro, a questão que se colocou e foi decidida no Rio Grande do Sul mostra-se diversa. O titular do direito reconhecido no título executivo judicial, ou seja, a serventia, é que buscou receber o valor. E como é baixo, não estaria sujeito a precatório.

Segundo o voto do relator, há junção do que devido à autora da ação - a credora junto ao Instituto - com o que devido à serventia, mas essa junção é imperfeita, porque ela não é credora das custas, ela não antecipou as custas.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Se a execução é do titular do cartório, em relação a ele temos uma execução autônoma. É preciso apenas verificar se o valor real não supera o limite previsto na Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não. Isso é pacífico, não supera, mas se quer a junção e, pelo voto do relator, ocorre a implementação. Penso que isso se mostra impossível.



17/09/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.695-1 RIO GRANDE DO SUL

VISTA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, a questão já foi examinada pela Corte em diversas oportunidades. Estou vendo, pelo parecer da Procuradoria da Justiça, que há indicação de precedentes, incluído um de que foi Relatora a Ministra **Cármem Lúcia** e outro de que foi Relator o Ministro **Eros Grau**, e há, ainda, outros precedentes na mesma linha.

Evidente que a Constituição, no artigo 100, § 4º, estabelece a impossibilidade do fracionamento. Não há fracionamento com relação ao precatório como está disposto no § 4º do artigo 100.

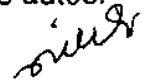
Mas estou verificando que existe uma questão de fato que tem de ser enfrentada. Essa questão de fato está bem posta tanto pelo eminente Ministro **Marco Aurélio** quanto pelo eminente Ministro **Peluso** e já, agora, também pelo eminente Ministro **Celso de Mello** ao retratar a ementa do acórdão que está sendo objeto de questionamento na Corte.

O que é que se verifica no caso concreto? O titular da serventia, segundo o acórdão, passa a ser a parte legítima para executar as custas devidas pelo Estado. Por quê? Porque a parte não adiantou custas. Se ela não adiantou custas, realmente ela não tem crédito. Qual o crédito que ela dispõe para receber? Nenhum. É possível então juntar essas custas e esses honorários para efeito de recebimento, por precatório, ao final, ou não? É uma questão que a Corte tem de enfrentar concretamente. Nós não temos ainda nenhum precedente que tenha examinado essa hipótese, ou seja, a hipótese em que exista uma distinção entre o crédito da parte e o crédito da outra parte que não se juntou, porque são espécies diferentes. E são espécies diferentes porque a parte em si mesma não é credora das custas porque não as antecipou. Então, como poder-se-ia juntar essas duas parcelas para efeito de

RE 578.695 / RS

precatório afinal? Tenho a impressão de que não foi examinada essa questão ainda pela Corte.

Vou pedir licença ao eminente Relator e aos eminentes Colegas para pedir vista dos autos, para examinar nesta situação concreta dos autos.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.695-1

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- IPERGS

ADV.(A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): CELILA IRENE BECHERT

ADV.(A/S): VERA LUCIA A MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewndowski (Relator), provendo o recurso, e o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, desprovendo-o, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 17.09.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário

29/10/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.695-1 RIO GRANDE DO SUL**VOTO-VISTA****O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Como já havia mencionado quando pedi vista destes autos, estou de acordo com o posicionamento do Ministro **Ricardo Lewandowski**, em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que não é admissível o fracionamento da execução no tocante ao precatório do crédito individual do credor, seguindo a execução das verbas acessórias a mesma sorte do crédito principal. Sobre o tema, o Ministro **Ricardo Lewandowski** já citou dentre os precedentes desta Suprema Corte o RE nº 508.463/RS-AgR, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, e o RE nº 556.493/RS, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**.

Certo, ainda, que a vedação de fracionamento do precatório contém previsão expressa no § 4º do artigo 100 da Constituição Federal.

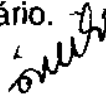
Pedi vista dos autos, porém, para verificar a questão de fato suscitada pelos Ministros **Marco Aurélio**, **Cezar Peluso** e **Celso de Mello**, que consiste em saber se o titular da serventia seria parte legítima para executar as custas devidas pelo Estado, tendo em vista que não teria adiantado custas por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Examinando os autos, constatei que, efetivamente, no caso presente, a recorrida não é credora das custas judiciais. O acórdão recorrido (fls. 44 a 47) ressaltou expressamente a circunstância de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, com o que o "*crédito relativo às custas, tanto vencidas como vincendas, não lhe cabe*", daí que "*se o cartório for privatizado, ao seu titular são devidas as custas. Nesse caso, tem-se credor distinto, o escrivão*" (fl. 45), não sendo antecipadas pela parte, como no caso. Evidentemente, portanto, que não se pode juntar o valor principal devido à credora, ora recorrida, com as custas judiciais devidas ao titular do cartório para formação do precatório. Assim, dúvida não existe de que o crédito individual da servidora não inclui as custas judiciais. Por outro lado, como afirmou o acórdão, estando o valor dentro do limite estabelecido pelo artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pode o pagamento ser feito por meio de requisição de pequeno valor.

RE 578.695 / RS

Não vislumbro, dessa forma, contrariedade ao artigo 100, § 4º, da Constituição Federal e ao artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não tratando, portanto, a hipótese em questão de fracionamento do precatório, mas, sim, de credores distintos. Daí que correta a conclusão do acórdão no sentido de que *“possível a expedição de requisição de pequeno valor para pagamento das custas devidas ao titular da serventia privatizada. Deste é a legitimidade para executar o valor correspondente. Se o seu crédito individual não supera o limite estabelecido pelo artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o pagamento pode ser feito de acordo com a previsão constitucional própria”* (fl. 46v)

Por essas razões, no caso concreto, peço vênha ao Ministro Relator para negar provimento ao recurso extraordinário.



29/10/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.695-1 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, também acompanho, mas realço que é pela circunstância exatamente que acaba Vossa Excelência de reiterar, tal como tinha feito o eminente Ministro Marco Aurélio, de que, neste caso, a pessoa não tem as condições para fazer prosperar a indagação sobre a matéria de fundo, que, portanto, mesmo reconhecida em repercussão geral, poderá voltar ao Plenário.

Nego provimento em razão das condições peculiares no caso da Recorrida.

###

Obs.: Texto sem revisão (§ 2º do artigo 96 do RISTF c/a redação dada pela ER nº 26/2008)

29/10/2008

TRIBUNAL PLENO

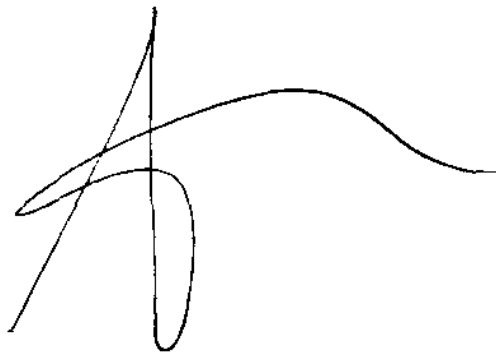
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.695-1 RIO GRANDE DO SULV O T O

(RETIFICAÇÃO)

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator) - Senhor Presidente, tendo em vista as considerações formuladas tanto por Vossa Excelência quanto pelo Ministro Marco Aurélio e, agora, sufragadas pelo eminente Ministro Menezes Direito, considerando o caso concreto, reformularei meu voto para negar provimento ao recurso, mantendo a tese da impossibilidade de fracionamento dos precatórios, mas que será examinada numa outra ocasião.

É que a recorrida é beneficiária de assistência judiciária gratuita, logo, as custas pertencentes ao cartório não se incluiriam no precatório das verbas por ela pleiteadas.

Logo, o cartório poderia executá-las diretamente, como entendeu a douta maioria.



29/10/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.695-1 RIO GRANDE DO SUL

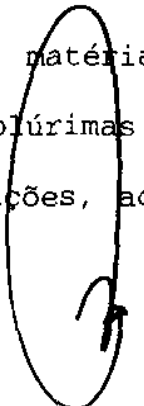
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, apenas em termos de precedente: preocupa-me muito essa questão de haver, no tocante ao título executivo, credores diversos e a possibilidade, ou não, de se expedirem precatórios distintos, inclusive quando envolvidos honorários advocatícios, que têm natureza alimentar.

Penso que o Tribunal, pelo que percebi dos votos colhidos nesta assentada, não adentra essa matéria. O Tribunal desprovê o recurso porque a recorrida não poderia pleitear a parcela revelada pelos honorários advocatícios. A titularidade seria do advogado.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

É exatamente essa perspectiva. Trata-se de custas, na realidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O único receio é de que saia uma ementa, considerado esse tema de fundo: a possibilidade ou não de haver o desmembramento. E a Primeira Turma, por exemplo, tem precedentes, creio, no sentido de viabilizar o desmembramento. Até citei, quando votei nesse caso, se ultrapassada a matéria primeira, que precisamos estimular o ajuizamento de ações plúrimas. E, a partir do momento em que se chega à junção das obrigações, ao



RE 578.695 / RS

precatório único, não estimulamos essas ações. Quer dizer, o tema de fundo não vai sair como o entendimento do Plenário.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não vai ser resolvido.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - É simplesmente a questão da admissibilidade da execução. A execução é inadmissível porque o beneficiário de justiça gratuita não tem crédito e, portanto, não tem legitimidade para iniciar a execução.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

O fundamento é só esse. Por isso, Ministro **Marco Aurélio**, é que, ao fazer o relatório, eu destaquei que, no caso, ficava descaracterizada a questão da repercussão geral. Não se pode enfrentar o tema, porque é uma circunstância de fato.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas, como a matéria foi reconhecida como de repercussão geral, Presidente, isso poderá voltar sem precisar reconhecer de novo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Deixemos para um outro processo.

Obs: Texto sem revisão da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia (§2º do art. 96 do RISTF com a redação da ER nº 26/2008)

29/10/2008


TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.695-1 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, só para esclarecer que a matéria está no Recurso Extraordinário nº 564.132, no qual foi reconhecida a repercussão. Só para identificar.

Acompanho.



29/10/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.695-1 RIO GRANDE DO SULV O T O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Senhor Presidente, a adoção da sistemática de pagamento, via precatório, de valores devidos em razão de condenações judiciais tem dois objetivos principais. Do ponto de vista do jurisdicionado, a formação de listas de pagamento caracterizadas pela ordem cronológica oferece critério objetivo e consentâneo à isonomia. Afasta-se, de certa forma, o risco do patrimonialismo, pois o critério de preferência de pagamento em função da ordem temporal em que terminada a prestação jurisdicional não é sensível a privilégios de índole pessoal, baseadas em pretensa afinidade existente entre o beneficiado e o Estado-devedor (o que não impede outro tipo de tentativa de obviar o critério objetivo, que é a realização de acordos entre o credor e o devedor para pagamento preferencial). Para o Estado, a sistemática assegura previsibilidade, impedindo que o tumulto gerado pela potencial apresentação desorganizada de vultoso número requisições de pagamento impeça a execução orçamentária. Creio ser importante resgatar esta função do orçamento, pois sem a previsão e o controle das receitas e das

RE 578.695 / RS

despesas o Estado não terá condições pragmáticas de alcançar qualquer das obrigações que lhes são impostas pela Constituição.

A Constituição, contudo, não é insensível as peculiaridades que recomendam que a ordem cronológica cerre fileiras com outros critérios de pagamento dos valores devidos pelo Estado, resultantes de decisões judiciais. Não discutirei aqui se o crédito alimentar prefere ou não o crédito comum, de forma a ensejar a formação de **duas ordens de pagamento diversas, com a prevalência de uma sobre a outra**. O segundo critério utilizado pela Constituição, a que me referi, é a circunstância de o crédito ser de pequeno valor.

O art. 100, § 3º da Constituição permite a adoção de cronograma de pagamento diferenciado para créditos de pequeno valor. No plano federal, o reconhecimento da dívida de pequeno valor é altamente benéfico para o credor, se o regime for comparado àquele aplicável aos demais créditos. O pagamento é efetuado em até sessenta dias, independentemente de precatório (Lei 10.259/2002, art. 17). Pela via tradicional do precatório, é necessário aguardar ao menos até o exercício subsequente, sem prejuízo da notória inadimplência que diversos entes federados enfrentam na matéria.

Não faria sentido a Constituição identificar critérios para diferenciar a forma de pagamento, para atender aos valores

RE 578.695 / RS

fundamentais que a animam, se o sistema fosse tolerante à burla. É nesse sentido que deve ser interpretado o art. 100, § 4º da Constituição¹. Trata-se de salvaguarda importantíssima para a higidez do sistema. Se o crédito devido pelo Estado pudesse ser cindido a critério da parte, do juiz ou do devedor, de modo a permitir que fração do pagamento se fizesse pelo meio expedito da requisição de pequeno valor, colocar-se-ia em risco tanto a isonomia quanto o potencial do Estado para formar sua expectativa de dispêndio e, assim, garantir a expectativa da população no que se refere às prestações fundamentais, como o direito à saúde, à educação, à segurança, à jurisdição etc.

Para desate do quadro, entendo ser necessário examinar o vínculo mantido entre os créditos que se deseja ver cindidos, para fins de pagamento via requisição de pequeno valor.

Há três quadros possíveis.

No primeiro deles, o valor global devido pelo Estado é resultante da soma de diversos créditos, individuais e formados a partir de relações jurídicas inconfundíveis, ainda que semelhantes (e.g., fundadas nas mesmas normas gerais). É o que ocorre quando há litisconsórcio ativo, em que o Judiciário decide a situação de cada litisconsorte de acordo com o quadro

¹ § 1º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma

RE 578.695 / RS

que lhe é peculiar. A circunstância de a prestação jurisdicional ser unificada não contradiz a existência de tantas relações jurídicas individualizadas quantos sejam as partes.

Examinei tal situação durante o julgamento da AC 653-AgR, assim ementada:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FINANCEIRO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, REFERENTES A LITISCONSORTES ATIVOS FACULTATIVOS. PROCESSAMENTO INDIVIDUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. Em rigor, não cabe concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto para destrancar seguimento de recurso extraordinário inadmitido pelo Tribunal de origem. Necessidade de instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal. Decisão que permite o processo de pagamento individual de créditos oriundos de decisão transitada em julgado, não embargada, cada qual relativo a um litisconsorte ativo facultativo. Proibição de fracionamento de valor da execução, para evitar-se que o pagamento seja feito parte mediante a sistemática dos créditos de pequeno valor, parte na sistemática de precatório (art. 100, § 4º, da Constituição). Ausência de fumus boni juris. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em sentido semelhante, remeto a Corte ao que decidido pela Primeira Turma, por ocasião do julgamento do RE 523.199 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJe de 22.06.2007), verbis:

"EMENTA: Execução contra a Fazenda Pública: obrigação divisível: litisconsórcio facultativo: desmembramento do processo para que os litisconsortes com crédito classificado como de pequeno valor possam

estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

RE 578.695 / RS

receber sem a necessidade de precatório. Recurso extraordinário: descabimento: ausência, no caso, de violação do art. 100, § 4º, da Constituição.

1. O acórdão recorrido, à luz da legislação infraconstitucional, reconheceu que o direito pleiteado pelos litisconsortes é divisível, razão pela qual o litisconsórcio é facultativo.

2. De outro lado, a execução continuará sob o rito do precatório em relação aos litisconsortes com créditos não classificados como de pequeno valor.

3. 'A vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.' (RE 484.770, 1ª T., 06.06.2006, Pertence, DJ 01.09.2006)."

O segundo cenário é marcado pela existência de uma única relação jurídica. Os pretensos créditos são, na verdade, aspectos de uma única relação jurídica, marcada, por exemplo, pela solidariedade. Um único crédito, com diversos credores, continua unitário.

Por fim, é possível que o crédito que se pretenda ver cindido seja ancilar ao crédito principal. É o que ocorre quando o crédito que se pretende ver cindido corresponde à obrigação mantida entre a parte e terceiro, dependente do pagamento do crédito dito por principal. Aqui, embora não haja confusão entre as relações jurídicas, a relação mantida entre o terceiro e a parte - credor ou o Estado, não pode ser dissociada da solução da relação jurídica que foi o objeto primordial da atuação jurisdicional.

RE 578.695 / RS

Na AC 1.711-MC, examinei situação em que se pleiteava a concessão de tutela de urgência a recurso extraordinário, de modo a permitir a expedição de precatório autônomo contra o Estado, de natureza alimentar, relativo aos **valores devidos pela parte aos advogados** a título de **honorários contratuais**.

Entendi que independentemente do exame acerca da classificação dos honorários advocatícios como crédito alimentar ou crédito comum, é inequívoco que os valores pertinentes aos créditos em discussão são oriundos de **relação contratual que envolve particulares em ambos os pólos**, e, portanto, **não se trata de crédito devido pela Fazenda Pública**. A circunstância de a legislação ordinária permitir que os valores relativos ao crédito em contrato de prestação de serviços advocatícios sejam pagos diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte (art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994), não implica o pagamento de tais valores independentemente da disponibilidade das quantias das quais haverá o destaque. Vale dizer, as retenções são devidas por ocasião do pagamento dos valores relativos ao precatório.

Logo, não era possível afastar de pronto o risco de que o pagamento **antecipado ao advogado**, a título de honorários advocatícios contratuais, **de parte do valor devido pela Fazenda**

RE 578.695 / RS

Pública ao constituinte seja **prematureo**, e, portanto, resulte na quebra do valor da execução.

Registro, por oportuna, a seguinte passagem de voto proferido pelo Ministro Moreira Alves acerca dos honorários de sucumbência:

"Nesse conceito amplo de créditos alimentícios, no âmbito do direito público, podem incluir-se os honorários de advogado **quando devidos pela Fazenda Pública**.

3. Sucede, porém, que a execução com relação a créditos dessa natureza ou se faz por serem eles o objeto da ação de cobrança específica (ação de cobrança de honorários de advogado) por parte do advogado a que eles são devidos, ou como acessório de condenação (e isso ocorre em se tratando de honorários advocatícios resultantes da sucumbência) que dá margem a execução por precatório relativo a créditos sem natureza alimentícia.

Ora, quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal." (Grifei - RE 141.639, rel. min. Moreira Alves, DJ de 13.12.1996).

No caso em exame, o valor que se pretende ver destacado para fins de processamento e pagamento autônomos corresponde às custas devidas à serventia privatizada.

RE 578.695 / RS

Não se trata, portanto, de crédito isolado, formado no curso de ação marcada pelo litisconsórcio ativo. A relação jurídica que obriga ao pagamento das custas é acessória e dependente do pagamento do crédito principal, pois é formada **em razão** do exercício da jurisdição, que teve por objetivo dizer se o crédito principal era ou não era devido. Não vejo como dissociar o pagamento das custas do pagamento do valor devido à parte. As custas judiciais, assim como os honorários advocatícios de **sucumbência**, são acessórios da relação jurídica tutelada pela jurisdição.

Se o pagamento das custas ou dos honorários pudesse ser feito independentemente do pagamento do crédito principal, ou ao menos em lista mais privilegiada, chegaríamos ao paradoxo de admitir que a satisfação do direito da parte - razão pela qual se exerceu a jurisdição - cede preferência ou prevalência às relações acessórias formadas no curso da relação processual. Vale dizer, veríamos a parte amargar o moroso rito do precatório, alimentar ou não, enquanto terceiros teriam seus créditos satisfeitos em menor tempo.

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical and diagonal strokes, positioned to the right of the text 'É como voto.'

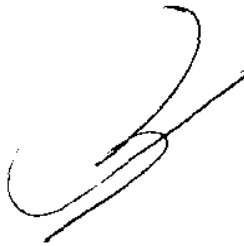
29/10/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.695-1 RIO GRANDE DO SULVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, também atento às peculiaridades do caso, estou negando provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do eminente relator, voto agora reajustado, sobretudo após o voto do Ministro Menezes Direito.

* * *



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.695-1

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- IPERGS

ADV.(A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): CELILA IRENE BECHERT

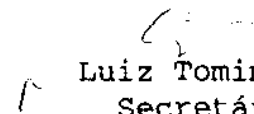
ADV.(A/S): VERA LUCIA A MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewndowski (Relator), provendo o recurso, e o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, desprovendo-o, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 17.09.2008.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que reformulou o voto anteriormente proferido, contra o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Plenário, 29.10.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho.


Luiz Tomimatsu
Secretário